



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguçu
Câmara Municipal



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO Nº 283/2024
DATA: 05/06/2024

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu, a Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu - PR, no uso da atribuição legais, tendo em vista a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos quanto à Contratação Direta prevista nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como regulamenta a sua realização em sistema eletrônico, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu - PR.

Art. 2º. Para os fins disposto neste Decreto, consideram-se:

I- contratação direta: hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II- dispensa de licitação: forma de contratação de obras, bens e serviços, inclusive de engenharia, nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III- inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;

IV- dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após a competição entre fornecedores por meio de lances;

V- sistema eletrônico: ferramenta informatizada especializada com a finalidade de realização dos procedimentos de contratações públicas;

VI- bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;

VII- projeto: documento de planejamento para a licitação e a contratação, que pode ser corporificado por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

VIII- ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual serão registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda;
- II- estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III- análise de riscos, se for o caso;
- IV- termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- V- estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;
- VI- justificativa de preço;
- VII- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII- razão de escolha do contratado;
- IX- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X- parecer jurídico, se for o caso;
- XI- parecer técnico, se for o caso;
- XII- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- XIII- autorização da autoridade competente;
- XIV- indicação do dispositivo legal aplicável;
- XV- autorização do ordenador de despesa;
- XVI- consulta prévia, ou, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, a verificação de eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União e Consulta a restrições ao direito de contratar com a Administração Pública do TCE-PR, situação em que caso constatada a existência de sanção, o agente de contratação reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação, se for o caso;
- XVII- justificativa para o afastamento da modalidade eletrônica e/ou da não divulgação do edital, nos termos do §3º do art. 75, se for o caso.

§1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial do Município.

§2º Os atos e os documentos de que trata este Decreto, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 4º. É competente para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação apenas o Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu - PR.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, de 1º de abril de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Art. 5º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

Art. 6º. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme o §6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021 e observado o regulamento da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu - PR a ser editado em Decreto próprio.

Art. 7º. Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da Procuradoria da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu - PR, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas.

Parágrafo único. Dispensada a análise e manifestação jurídica, a aplicabilidade de Parecer Jurídico Referencial e/ou Lista de Verificação, bem como a continuidade do processo de contratação direta, ficará condicionada ao preenchimento de todos os requisitos previstos nestes.

Art. 8º. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos.

§1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 9º. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Para os fins do inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como serem adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

§2º Considera-se uma situação emergencial uma situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade no Município, sendo que, para fins deste artigo, esta deverá estar devidamente decretada em ato do Poder Executivo, por conta de algum desastre ou calamidade de que padece o Município.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



§3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, na forma do §1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, em relação às dispensas já realizadas; e

II- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, em relação às contratações na modalidade dispensa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§4º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§5º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do §7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigente.

§6º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

§7º Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 10. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 11. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 12. A Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR e seus servidores, devem preferencialmente adotar o Sistema de Dispensa Eletrônica, por meio de sistema eletrônico, na forma regulamentada por este Decreto, nas seguintes hipóteses:

I- contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores que envolvam valores inferiores ao disposto no art. 75, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021;

II- contratação de outros serviços e compras que envolvam valores inferiores ao disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021;

III- contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV- registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A realização do procedimento eletrônico da dispensa poderá ser afastada, em caráter excepcional, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica e/ou mediante justificativa de sua inadequação à obtenção da melhor proposta no caso concreto.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



§2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contratações de que tratam os incisos I e II do *caput*, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§3º A entidade deverá divulgar as seguintes informações para a realização do procedimento de dispensa referido no parágrafo 1º deste artigo:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item/lote, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI – data e horário limites para Apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação.

§4º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por e-mail ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar as declarações previstas nos incisos I, II, III, V e VI do art. 17 deste Decreto.

§5º Na data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento o órgão ou a entidade promotora procederá a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, e procederá à negociação do preço, conforme disposto no art. 26 deste Decreto e, se for o caso, solicitará o envio da proposta atualizada e de documentos complementares que se fizerem necessários, a fim de proceder à contratação.

§6º Para fins de habilitação do fornecedor mais bem classificado será observado o disposto no art. 28 deste Decreto, no que couber, cujos documentos deverão ser protocolados no setor de licitação, em até 01 (um) dia útil após ser considerada vencedora, sob pena de inabilitação.

Art. 13. Na hipótese de dispensa eletrônica, o órgão ou entidade deverá inserir no Sistema eletrônico as seguintes informações para a realização do procedimento de dispensa eletrônica referido no art. 12 deste Decreto:

I- a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II- as quantidades e o preço estimado de cada item/lote, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III- o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV- o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



V- a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI- as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII- a data e o horário de sua realização, respeitado o horário de expediente do órgão ou entidade contratante, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 12, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 14. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa nas seguintes hipóteses:

- I- contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* do art. 12 deste Decreto;
- II- locações imobiliárias e alienações; e
- III- bens e serviços especiais, incluídos os de engenharia, conforme o inciso VII do art. 2º deste Decreto.

Art. 15. O procedimento de dispensa será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município, podendo ser encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF), por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender, se for o caso.

Art. 16. Preferencialmente, poderá ser utilizado o cadastramento do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), do Governo Federal.

Art. 17. No caso de dispensa eletrônica, o fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de dispensa eletrônica, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

Parágrafo único. O fornecedor deverá ainda declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I- a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II- o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, quando couber, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III- o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação constantes do procedimento;
- IV- a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, as quais assume como firmes e verdadeiras;
- V- o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social de que trata o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- VI- o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 18. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 17, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



I- a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II- os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I, deste artigo.

§1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor enquanto o procedimento permanecer aberto para o envio de lances, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 19. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 20. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos manuais de acesso e operacionalização dos Sistemas eletrônicos, como o do compras.gov.br, disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 21. Os órgãos e entidades que utilizarão os sistemas mencionados neste Decreto deverão celebrar Termo de Acesso ao Sistema de Administração de Serviços Gerais (SIASG), observando as regras e os procedimentos que dispõe a normativa vigente.

Art. 22. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Após o término do procedimento licitatório, este será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 23. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 24. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 25. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 26. Encerrado o procedimento de envio de lances, o órgão ou entidade promotores do procedimento realizará a negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração com a proposta melhor classificada para a concretização do princípio da economicidade e da maximização do interesse público, conforme artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e procederá a



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

§1º Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§2º A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 27. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade promotores do procedimento deverá solicitar, por meio do Sistema Eletrônico, o envio da proposta, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor, e, se necessário, de documentos complementares, a fim de proceder à contratação.

§1º A adequação do valor da proposta vencedora aos preços praticados no mercado será verificada por meio dos parâmetros elencados no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e, quando não for possível utilizar tais critérios, o fornecedor deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo, observado o § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, essas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

§3º Após a análise da proposta apresentada, deverá ser verificada a possível inexecuibilidade do valor, sendo adotados os seguintes critérios:

I - no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

II - no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

§4º A inexecuibilidade só será considerada após diligência do agente de contratação que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§5º Para fins da diligência de que trata o parágrafo anterior, o agente de contratação poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, sob pena de não aceitação da proposta, sendo que este prazo poderá ser prorrogado por uma vez por igual período.

§6º A diligência poderá ser dispensada caso o licitante, após questionado formalmente pelo agente de contratação, afirme a possibilidade de fornecimento do objeto pelo valor ofertado, sendo que a não manutenção da proposta posteriormente o sujeitará às infrações e sanções previstas na legislação, resguardado o direito à ampla defesa.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguazu

Câmara Municipal



Art. 28. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 26, o agente de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do aviso de dispensa de licitação.

§1º Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§2º A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu - PR, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§3º Caso não tenha sido pré-habilitado no SICAF, deverá apresentar os documentos de habilitação constantes no Edital e Termo de Referência por meio do sistema.

§4º O disposto nos §§ 2º e 3º devem constar expressamente do aviso de contratação direta.

§5º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes ou não atualizados no SICAF o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso, o envio desses por meio do sistema.

§6º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 29. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 28 deste Decreto, o fornecedor mais bem classificado será habilitado.

§1º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade promotores do procedimento examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

§2º Eventuais vícios quanto aos requisitos de habilitação poderão ser saneados de ofício ou mediante provocação do interessado.

§3º Na hipótese de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o fato deverá ser solicitado e avaliado pelo agente de contratação.

Art. 30. Na hipótese de nenhum fornecedor atender às exigências para habilitação, conforme os arts. 28 e 29 deste Decreto, ou de não haver fornecedores interessados, o órgão ou entidade poderá:

I- republicar o procedimento;

II- fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação quanto à habilitação; ou

III- valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 31. Obtida a proposta vencedora a partir dos lances ofertados, conforme o art. 27 deste Decreto, e verificado que o vencedor atende aos requisitos de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente, para fins da adoção das medidas necessárias à contratação, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 32. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I- considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 33. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 34. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu - PR.

Art. 35. O procedimento de inexigibilidade deverá, no que cabível, seguir o disposto no artigo 3º deste Decreto.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 36. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Parágrafo único. Nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas na forma da minuta-padrão de contrato adequada ao caso concreto.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DOS DADOS

Art. 37. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem sistema eletrônico responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 38. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema Eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotores do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu - PR:

I- expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante deste Decreto;

II- dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 40. As minutas-padrão para contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como a Declaração de Conformidade, serão aprovadas em atos supervenientes do setor de Licitações e/ou da Procuradoria da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu - PR.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 05 de junho de 2024.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



RIVAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Presidente